

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-204/2026

- Processo - TC/015479/2024
Interessada - Companhia de Engenharia de Tráfego
Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 18/2023
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de assistência médica hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares, serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme os planos básico e opcionais para os empregados, diretores e seus dependentes, pelo período de 12 meses, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.401ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CET. ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR. ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA. 1. A substituição da consulta direta a fornecedores por pesquisa em bases eletrônicas, quando mais aderente à realidade do mercado e a práticas consolidadas em contratações similares, constitui medida apta a conferir maior fidedignidade ao orçamento estimado. ACOLHIDO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital de Pregão Eletrônico 18/2023.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo: TC/015479/2024
Interessada: Companhia de Engenharia de Tráfego (CET)
Objeto: Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 018/2023 – Prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à Saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básico e opcionais aos empregados e diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2023, que tem por objeto a prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à Saúde, aos empregados e diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP e seus dependentes, pelo período de 12 (doze) meses.

A Secretaria de Controle Externo – SCE apresentou, à peça 9, Relatório Preliminar, no qual consignou os seguintes apontamentos em relação ao Instrumento Convocatório: (3.1) necessidade de inclusão, na minuta de Contrato, de cláusulas estabelecendo Matriz de Riscos; (3.2) adequação do Edital para que passe a prever critério de desempate em consonância com o artigo 55 da Lei Federal nº 13.303/2016; (3.3) incluir, na minuta de Contrato, cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração do Ajuste, por acordo entre as partes, nos termos dos incisos I a VI do artigo 81 da Lei Federal nº 13.303/2016; (3.4) fixação do desconto da garantia contratual como forma prioritária de cobrança das penalidades pecuniárias eventualmente aplicadas à Contratada; (3.5) deixar de prever a obrigatoriedade de apresentação de demonstrações contábeis diversas do Balanço Patrimonial, conforme disposto no artigo 48 do RILCC-CET; (3.6) ausência de motivação suficiente para justificar a vedação da participação de empresas em consórcio no Certame. A Equipe de Auditoria recomendou, ainda, que fossem feitas referências adicionais e adotados procedimentos mais aprofundados para realizar a estimativa e formação do preço de referência (3.7).

Encaminhados os autos para a análise da Assessoria Jurídica - AJ, esta concluiu pela ausência de motivação suficiente para sustentar os diferenciais qualitativos

contemplados no delineamento do objeto do Certame pela CET. Destacou, ainda, o exacerbado valor de referência do Edital, em comparação com outros entes da Administração Indireta em contratações de mesmo objeto, assim como fragilidades relacionadas à garantia da isonomia e vantajosidade da contratação em debate, atingindo a legitimidade da solução administrativa pretendida pela Empresa.

Diante das manifestações exaradas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, bem como da eminência da data agendada para a abertura do Certame, convenci-me da necessidade de sua suspensão *ad cautelam*, para evitar danos ao erário e violação ao princípio da competitividade. Contudo, antes que fosse possível a publicação desta Decisão e, portanto, a produção de seus efeitos, consulta ao Diário Oficial do Município revelou Decisão Administrativa de lavra da própria CET que, ao conferir provimento parcial à Impugnação apresentada por Prevservice Administração e Serviços em Saúde Ltda., houve por bem promover alterações no Edital e, dessa forma, determinar a redesignação da abertura do Pregão Eletrônico nº 018/2023 para as 10h30min do dia 24/09/2024.

Assim, no dia 02/09 p.p, determinei que, antes da abertura do Certame e, no prazo de 05 (cinco) dias, a CET prestasse os esclarecimentos necessários, bem como adotasse as providências cabíveis para sanar os apontamentos efetuados pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, sob pena de posterior suspensão da Licitação em comento (peça 18).

Na sequência, a Companhia Licitante protocolizou dois pedidos subsequentes de dilação de prazo para resposta, ao mesmo tempo em que deixou de adotar providências acerca dos apontamentos consignados por esta Corte de Contas e manteve a nova data agendada para a abertura do Certame.

Desse modo, à vista da não apresentação, em tempo de hábil para análise, dos esclarecimentos necessários pela CET, determinei a suspensão “ad cautelam” do Pregão Eletrônico nº 018/2023, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, decisão essa devidamente referendada pelo E. Plenário em 18/09/2024 (peça 38).

Devidamente cientificados o Diretor-Presidente da Licitante e a Pregoeira responsável, foi juntada aos autos a manifestação prévia da CET, na sequência analisada pela Equipe Técnica deste Tribunal em sede de Relatório Conclusivo (peça 54), no qual entendeu que o Edital de Pregão Eletrônico CET nº 018/2023 não se encontrava em conformidade com as normas legais aplicáveis face à manutenção dos apontamentos referentes aos itens 3.6 e 3.7, tendo sido superados os restantes. Ademais, propôs que a CET justificasse concretamente a vedação à participação de empresas em consórcio no Certame, bem como que consultasse indicadores adicionais e procedimentos mais aprofundados para a estimativa e formação do preço de referência, inclusive de Licitações levadas a efeito por outros órgãos da Administração para o mesmo objeto, a exemplo da SPTRans.

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões de SCE e, notadamente acerca da observância do princípio da motivação, destacou a permanência da necessidade de comprovação da legitimidade da solução administrativa pretendida, no que tange às características do objeto licitado.

Oportunizada mais uma manifestação aos interessados, a CET apresentou nova minuta de Edital, na qual afirmou ter adotado a metodologia para formação do preço estimado pela SPTrans no Pregão Eletrônico nº 022/2024.

Em nova análise, a Auditoria manteve o apontamento referente a não possibilidade de participação de consórcios no Certame, por entender que o tema não teria sido devidamente analisado no âmbito do processo administrativo correspondente. De outra parte, a SCE registrou melhora na formação do preço de referência, com conseqüente redução relevante no orçamento estimado, da ordem de R\$ 80.761.810,80, apesar dos apontamentos referentes a erro material no orçamento reelaborado, bem como à falta de equivalência à metodologia adotada pela SPTrans, pela não utilização de preços cotados nos sítios eletrônicos, impactando, ainda de forma significativa, no preço estimado da contratação.

A Assessoria Jurídica acompanhou, na íntegra, as conclusões expostas pela Equipe Auditora deste Tribunal.

Em regular tramitação, determinei nova rodada de ofícios à CET e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, notadamente para justificarem a manutenção dos valores obtidos em consulta direta a empresas como fonte de formação do valor de referência do Certame, considerando-se que a pesquisa efetuada exclusivamente em sítios eletrônicos resultava em valores inferiores, nos termos da metodologia adotada pela SPTrans no Pregão Eletrônico nº 022/2024.

No prazo assinalado para manifestação, a CET sustentou a característica singular de sua carteira, não apenas em razão da faixa etária dos seus beneficiários, mas também do formato diferenciado de atendimento de seu atual Plano de Saúde, o qual deveria ser mantido, no mínimo, nos termos da cláusula 29.3 do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024 firmado com o Sindicato da categoria. Alegou, ainda, a inexistência de serviço disponível capaz de atender suas peculiaridades, motivo pelo qual a pesquisa em sítios eletrônicos se mostraria incompatível com o objeto pretendido.

Assim, considerando que os diferenciais qualitativos contemplados pela CET no delineamento do Plano de Saúde pretendido restringiam a competitividade do Certame, com aumento do valor de referência e importante reflexo no montante a ser despendido pelo erário, determinei fossem encaminhadas a este Tribunal novas explicações, em resposta a questionamentos específicos¹.

1 a) esclareça se os parâmetros utilizados para efetuar a pesquisa de mercado por consulta em sítios eletrônicos correspondem ao Termo de Referência do Edital de Licitação 18/2023, tendo em vista a evidente impossibilidade de se utilizar valores obtidos para atender objeto diferente do Certame, apenas com o intuito de “equilibrar” o orçamento estimado, gerando, inclusive, o risco de se comprometer o resultado final do Procedimento Licitatório, mediante a utilização de valor de referência fictício; b) Demonstre que o Termo de Referência do Edital de Licitação 18/2023 foi previamente discutido e aprovado pelo Sindicato, nos termos previstos pela cláusula 29.3 do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, notadamente diante de notícia veiculada pelo SINDVIÁRIOS (Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo) em 11/09/24, destacando as preocupações dos trabalhadores e a possibilidade de judicialização para garantir um plano de saúde qualidade pela CET; c) Justifique a razão pela qual o novo plano de saúde a ser contratado pela Licitação 18/2023 deveria manter, no mínimo, as mesmas condições do plano de saúde PAMO, atualmente oferecido aos servidores, tendo em vista tal condição não ter sido estipulada no Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024; d) Justifique a razão pela qual o Termo de Referência do novo plano de saúde a ser contratado pela Licitação 18/2023 necessita manter, em sua formatação, diferenciais qualitativos que não se encontram usualmente no mercado, notadamente considerando-se que, nos termos das cláusulas 29.1 e 29.4 do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, a manutenção do plano de saúde atual PAMO será garantida nos mesmos moldes, podendo o funcionário aderir, de forma facultativa, ao novo plano de saúde empresarial, decorrente do Certame em análise; e) Apresente um comparativo entre o Termo de Referência do Edital de Licitação 18/2023 e o Plano de Assistência

Após novos esclarecimentos ofertados pela CET, a Equipe de Auditoria superou o item 3.6 e manteve ainda uma vez a irregularidade consubstanciada no item 3.7 do Relatório Conclusivo.

Seguiu-se a marcha processual com determinação para que a CET adotasse as medidas necessárias à regularização do Edital, tendo esta apresentado nova resposta que, na sequência analisada pela Auditoria, resultou na superação do item 3.7, único remanescente de seu Relatório Conclusivo, por ter sido alcançado novo valor para o orçamento estimado do Certame em tela, apesar de sigiloso, conforme artigo 34 da Lei Federal nº 13.303/2016 e art. 23 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CET.

Ao seu turno, a Assessoria Jurídica opinou pelo acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2023, considerando terem sido superados todos os apontamentos efetuados pela Auditoria desta Corte de Contas.

Desta feita, na 3.367ª Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal, foi exarada decisão Plenária, por unanimidade, autorizando a retomada do Certame.

Enviados os autos para a PFM, esta pugnou pelo acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2023 e, por fim, a Secretaria Geral consignou entendimento no mesmo sentido, acrescentando a informação de que o objeto do Certame, em tela, havia sido adjudicado à empresa Notre Dame Intermédica Saúde S/A, conforme publicação na Imprensa Oficial.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2023, que tem por objeto a prestação de serviços especializados de Assistência Médica, Hospitalar, Cirúrgica, Ambulatorial e Obstétrica à Saúde, aos empregados e Diretores da

Médica e Odontológica da Companhia de Engenharia de Tráfego – PAMO, atualmente oferecido aos funcionários, a fim de conferir motivação e legitimidade ao modelo singular que se pretende licitar, face à dificuldade de se encontrar o modelo no mercado, ao valor aumentado e a possível violação ao princípio da competitividade

Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP e seus dependentes, pelo período de 12 (doze) meses.

A Auditoria deste Tribunal inicialmente apontou as seguintes irregularidades no Instrumento Convocatório: (3.1) necessidade de inclusão, na minuta de Contrato, de cláusulas estabelecendo Matriz de Riscos; (3.2) adequação do Edital para que passe a prever critério de desempate em consonância com o artigo 55 da Lei Federal nº 13.303/2016; (3.3) incluir, na minuta de Contrato, cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração do Ajuste, por acordo entre as partes, nos termos dos incisos I a VI do artigo 81 da Lei Federal nº 13.303/2016; (3.4) fixação do desconto da garantia contratual como forma prioritária de cobrança das penalidades pecuniárias eventualmente aplicadas à Contratada; (3.5) deixar de prever a obrigatoriedade de apresentação de demonstrações contábeis diversas do Balanço Patrimonial, conforme disposto no artigo 48 do RILCC-CET; (3.6) ausência de motivação suficiente para justificar a vedação da participação de empresas em consórcio no Certame. A Equipe de Auditoria recomendou, ainda, que fossem feitas referências adicionais e adotados procedimentos mais aprofundados para realizar a estimativa e formação do preço de referência (3.7).

A Assessoria Jurídica consignou, ainda, a ausência de motivação para sustentar os diferenciais qualitativos contemplados no delineamento do objeto do Certame pela CET. Destacou, ainda, o exacerbado valor de referência do Edital, em comparação com outros entes da Administração Indireta em contratações de mesmo objeto, como o Pregão Eletrônico nº 022/2024 levado a efeito pela SPTrans, fatos potencialmente capazes de atingir a legitimidade da solução administrativa pretendida pela Empresa.

Após amplamente instruídos os autos em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET/SP finalmente propôs alterações no Edital para extirpar as questões tidas por irregulares por este Tribunal.

Destaco que a principal questão que impedia a continuidade do Certame, consubstanciada no alto valor do orçamento de referência da contratação, foi considerada pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal após a Companhia finalmente adotar a metodologia aplicada por outros entes da Administração Pública Municipal em Licitações de

mesmo objeto, consistente na elaboração de pesquisa de preços baseada em sítios eletrônicos, ao invés de consulta direta a empresas do mercado.

Em resposta, nesse âmbito, a CET apresentou nova cotação de mercado, dessa vez realizada exclusivamente com base em sítios eletrônicos. Na sequência, a derradeira análise da Auditoria deste Tribunal constatou significativa redução no valor inicialmente estimado para a contratação, alcançando-se, segundo a avaliação técnica, valor compatível com os preços observados em casos semelhantes já levados a efeito pela Administração Pública para o mesmo objeto, fato que possibilitou a conclusão pela superação do apontamento, entendimento esse acompanhado pela Assessoria Jurídica.

Durante o curso do processo, os valores citados nos autos foram resguardados pelo sigilo das informações, a fim de não prejudicar a competitividade do Certame e o atingimento dos melhores resultados em relação à economicidade da contratação pretendida. Contudo, é possível constatar que a atuação deste Tribunal gerou significativa redução do valor de referência da Licitação para menos da metade do valor inicial, resultando na possibilidade de firmar Contrato mais vantajoso para a Administração, especialmente considerando-se que o Plano de Saúde pretendido é subsidiado com dinheiro público, motivo pelo qual a competência desta Corte de Contas foi suscitada.

Com o encerramento do Pregão Eletrônico nº 018/2023, ora em debate, verifica-se que o valor estimado para a contratação, inicialmente, era de R\$ 273.780.716,88 (duzentos e setenta e três milhões, setecentos e oitenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), tendo sido refeita a pesquisa de preços conforme determinações deste Tribunal e o valor estimado alterado para R\$ 112.256.110,56 (cento e doze milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e dez reais e cinquenta e seis centavos). A adjudicação do Certame foi efetivada para a empresa Notre Dame Intermédica Saúde S/A por R\$ 108.549.265,32 (cento e oito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), nos termos de publicação realizada no DOC de 12 de dezembro de 2025, representando uma economia de 60,5% em comparação com o valor originalmente previsto.

Ante o exposto, considerando-se o teor das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, bem como a superação total dos achados de Auditoria consignados nos autos, voto pelo acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2023.

Com as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

TCM, 1º de abril de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

DCF/RB

TC 15.479/2024

3.367ª Sessão Ordinária – 28.05.2025

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Editais de Pregão Eletrônico 18/2023

Interessada: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET

Objeto: Prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básicos e opcionais aos empregados e diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET/SP.

CAUTELAR. ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CET. PLANO DE SAÚDE. PESQUISA DE PREÇOS. VALOR REFERENCIAL. 1. A pesquisa de preços deve ser pautada por metodologia idônea, com utilização de múltiplas fontes, priorizando a busca em sítios eletrônicos públicos e oficiais, de forma a refletir os preços praticados no mercado e assegurar a economicidade da contratação. 2. A redução significativa do valor estimado da contratação demonstra a relevância da adequada pesquisa de preços para proteção ao erário. RETOMADA. Votação unânime.

Processo TC/015479/2024

(3.367ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I - Trata-se do Acompanhamento do Edital de Licitação 18/2023, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básico e opcionais aos empregados e diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP. II - A Secretaria de Controle Externo – SCE apresentou Relatório Preliminar, no qual consignou diversos apontamentos demonstrando irregularidades presentes no Instrumento Convocatório referido. Tal entendimento foi corroborado pela Assessoria Jurídica que, na oportunidade, destacou a ausência de motivação suficiente para sustentar os diferenciais qualitativos contemplados no delineamento do objeto do Certame, bem como o exacerbado valor de referência do Edital, em comparação com o alcançado por outros entes da Administração Indireta em contratações de mesmo objeto, notadamente pela SPTrans no Pregão Eletrônico 022/2024. III - Dessa maneira, com fulcro nos pareceres exarados pelas Áreas Técnicas, determinei a suspensão do Certame em tela em despacho publicado no DOC de 18/09/2024, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, entendimento esse devidamente referendado pelo Pleno. IV - Após longa instrução processual, com diversas oportunidades de manifestação conferidas à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), seguidas das devidas análises dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, todos os

achados de Auditoria consignados no processo foram superados, tendo, ao final, restado pendente apenas a discussão em relação ao apontamento consubstanciado no item 3.7, referente à necessidade de motivação das características postas pela Administração ao objeto licitado, com reflexos na metodologia utilizada para a formulação da pesquisa de mercado, composta, até então, por consulta direta a empresas, em detrimento de valores mais vantajosos alcançados com a busca de preços exclusivamente em sítios eletrônicos. **V** - Em uma última tentativa de solucionar a questão que ainda maculava o Edital e impedia o prosseguimento da Licitação em debate, determinei que a CET adotasse as medidas necessárias à regularização do Instrumento Convocatório relativo ao Pregão Eletrônico 18/2023, tendo em vista o risco de potencial prejuízo ao erário presente no caso concreto. **VI** - Em resposta, a CET apresentou nova cotação de mercado, dessa vez realizada exclusivamente com base em sítios eletrônicos. Na sequência, a derradeira análise da Auditoria deste Tribunal constatou significativa redução no valor inicialmente estimado para a contratação, alcançando-se, segundo a avaliação técnica, valor compatível com os preços observados em casos semelhantes já levados a efeito pela Administração Pública para o mesmo objeto, fato que possibilitou a conclusão pela superação do apontamento, entendimento esse acompanhado pela Assessoria Jurídica. **VII** - Os valores citados nos autos foram resguardados pelo sigilo das informações, a fim de não prejudicar a competitividade do Certame e o atingimento dos melhores resultados em relação à economicidade da contratação pretendida. Contudo, é possível afirmar que, em comparação com a primeira versão do documento, o valor de referência da Licitação caiu para menos da metade, resultando na possibilidade de firmar Contrato mais vantajoso para a Administração, especialmente considerando-se que o Plano de Saúde pretendido será subsidiado com dinheiro público, motivo pelo qual a competência desta Corte de Contas foi suscitada. **VIII** - Desta feita, face aos elementos presentes nos autos ora em debate, com fundamento no § 2º do art. 113 da Lei 8.666/93, combinado com o inciso XVII do parágrafo único do art. 31 do Regimento

Interno deste Tribunal, entendo que o Pregão Eletrônico 18/2023 encontra-se em condições de ser retomado pela CET, proposta essa que ora submeto a referendo do Pleno. **IX** - Dê-se ciência e intime-se por ofício a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) para conhecimento."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

28 – maio – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/smv

TC 15.479/2024

Sessão 3.337ª – 18.09.2024

RELATOR CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Edital de Pregão Eletrônico n.º 18/2023

Interessada: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET

Objeto: Prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básicos e opcionais aos empregados e diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET/SP.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. CET. Serviços especializados de assistência médica. 1. É necessário a inclusão, na minuta do Contrato, de cláusulas estabelecendo Matriz de Riscos. 2. O Edital deve prever critério de desempate, conforme legislação que rege a matéria. Art. 55, L 13.303/2016. 3. Deve ser incluída, na minuta de Contrato, cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração do Ajuste, por acordo entre as partes. Art. 81, I a VI, L 13.303/2016. 4. Deve haver fixação do desconto da garantia contratual como forma prioritária de cobrança das penalidades pecuniárias eventualmente aplicadas à Contratada. 5. No âmbito da comprovação de capacidade econômico financeira, a previsão da obrigatoriedade de apresentação de demonstrações contábeis diversas do Balanço Patrimonial viola a legislação. Art. 48, RILCC-CET. 6. A vedação da participação de empresas em consórcio deve ser suficientemente justificada. 7. Devem ser feitas referências e adotados procedimentos aprofundados para realizar a estimativa e formação do preço. SUSPENSÃO. Votação unânime.

Processo TC/015479/2024

(3.337ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I – Submeto aos Senhores Conselheiros Despacho por mim prolatado em 17/08 p.p., devidamente publicado no DOC de hoje, nos autos do Acompanhamento do Edital de Licitação nº 18/2023, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básico e opcionais aos empregados e diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP. II – A Secretaria de Controle Externo – SCE apresentou Relatório Preliminar, no qual consignou os seguintes apontamentos em relação ao Instrumento Convocatório: (1) necessidade de inclusão, na minuta de Contrato, de cláusulas estabelecendo Matriz de Riscos; (2) adequação do Edital para que passe a prever critério de desempate em consonância com o artigo 55 da Lei Federal nº 13.303/2016; (3) incluir, na minuta de Contrato, cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração do Ajuste, por acordo entre as partes, nos termos dos incisos I a VI do artigo 81 da Lei Federal nº 13.303/2016; (4) fixação do desconto da garantia contratual como forma prioritária de cobrança das penalidades pecuniárias eventualmente aplicadas à Contratada; (5) deixar de prever a obrigatoriedade de apresentação de demonstrações contábeis diversas do Balanço Patrimonial, conforme disposto no artigo 48 do RILCC-CET; (6) ausência de motivação suficiente para justificar a vedação da participação de empresas em consórcio no Certame. A Equipe de Auditoria

recomendou, ainda, que fossem feitas referências adicionais e adotados procedimentos mais aprofundados para realizar a estimativa e formação do preço de referência. **III** – Encaminhados os autos para a análise da Assessoria Jurídica – AJ, esta concluiu pela ausência de motivação suficiente para sustentar os diferenciais qualitativos contemplados no delineamento do objeto do Certame pela CET. Destacou, ainda, o exacerbado valor de referência do Edital, em comparação com outros entes da Administração Indireta em contratações de mesmo objeto, assim como fragilidades relacionadas à garantia da isonomia e vantajosidade da contratação em debate, atingindo a legitimidade da solução administrativa pretendida pela Empresa. **IV** – Diante das manifestações exaradas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, bem como da eminência da data agendada para a abertura do Certame, me convenci da necessidade de sua suspensão *ad cautelam*, para evitar danos ao erário e violação ao princípio da competitividade. Contudo, antes que fosse possível a publicação desta decisão e, portanto, a produção de seus efeitos, consulta ao Diário Oficial do Município revelou decisão administrativa de lavra da própria CET que, ao conferir provimento parcial à Impugnação apresentada por Prevservice Administração e Serviços em Saúde Ltda., houve por bem promover alterações no Edital e, dessa forma, determinar a republicação da abertura do Pregão Eletrônico nº 18/2023 para as 10h30min do dia 24/09/2024. **V** – Assim, no dia 02/09 p.p, determinei que, antes da abertura do Certame e, no prazo de 05 (cinco) dias, a CET prestasse os esclarecimentos necessários, bem como adotasse as providências cabíveis para sanar os apontamentos efetuados pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, sob pena de posterior suspensão da Licitação em comento. **VI** – Na sequência, a Companhia Licitante protocolizou pedido de dilação de prazo para resposta, o que foi por mim deferido em 11/09 p.p, por 48 (quarenta e oito) horas, impreterivelmente. **VII** – Não obstante os 15 (quinze) dias já transcorridos desde a primeira determinação proferida por este Tribunal, mais uma vez, e fora do prazo de 48 (quarenta e oito horas) anteriormente deferido, a CET requer dilação de prazo para apresentar seus esclarecimentos. Contudo, com

a sessão de abertura do Certame agendada para daqui 4 (quatro) dias úteis, resta impossibilitado o atendimento do pedido, que veio desacompanhado de novo adiamento da Licitação pela Pasta, inviabilizando-se, assim, a futura análise pelas Áreas Técnicas, bem como por este Gabinete, das justificativas que sequer foram apresentadas. **VIII** – Desse modo, com fundamento nas manifestações da Secretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica já constantes dos autos, e à vista da iminência da abertura do Certame, bem como da não apresentação, em tempo de análise, dos esclarecimentos necessários pela CET, vi-me na contingência de DETERMINAR, com fundamento nos artigos 19, incisos VII e VIII¹ da Lei nº 9.167/80, 101, § 1º, alínea "d"² e 196³, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão "Ad Cautelam" do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2023, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

18 – setembro – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/smv

¹ VII - Assinar prazo para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, transações e pensões concedidas pelo Município. VIII - Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior, exceto em relação aos contratos

² Solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, determinando, "ad referendum" do Pleno, as medidas corretivas pertinentes e a sustação do procedimento, se for o caso; observado, no caso de revogação da suspensão, o disposto no inciso XVII do parágrafo único do art. 31.

³ Art. 196. Sempre que as circunstâncias evidenciarem a necessidade da pronta atuação do Tribunal para evitar danos iminentes ao erário, poderá o Relator, mediante despacho fundamentado, determinar a suspensão cautelar do procedimento questionado, devendo o despacho ser submetido à apreciação do Plenário, na primeira sessão ordinária seguinte.